



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 71/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso contra entendimento da área técnica**
Processo CVM nº 19957.007809/2021-24
Exame de certificação de agente autônomo de investimentos

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado pelo [REDACTED] ("Candidato" ou "Recorrente") face ao entendimento desta área técnica que considerou improcedente reclamação encaminhada pelo SAC referente a sua reprovação no exame de certificação para agentes autônomos de investimentos realizado pela ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias ("ANCORD").

I. Histórico

2. Em 21.09.2021, o Candidato enviou reclamação ao SAC da CVM em desfavor da ANCORD, nos seguintes termos (1353545):

fiz a prova da ANCORD pela FGV , foi habilitado em tudo , para ser um AAI , porem a mesma não quer me credenciar , alegando que não atingi a os acertos necessarios . Se fui habilitado em tudo , como não atingi os acertos necessario ?

3. O Candidato anexou capturas de telas do sistema que apresentava o resultado da prova (1353548). Sobre esse documento, cabe ressaltar que (i) em cada um dos temas que compõem a prova da ANCORD, consta a informação na coluna "*Situação do Tema*" que o Candidato foi considerado "*Habilitado*" e (ii) no

quadro inicial do resultado, abaixo do percentual de acertos global (39%), há a informação que o Candidato foi considerado "*Não Habilitado*".

4. Em análise da questão, esta área técnica compreendeu que o resultado do sistema refletia a regra contida no Regulamento do Exame de Certificação para Agentes Autônomos de Investimento e Empregados de Instituições Financeiras ("Regulamento", documento 1353941 e disponível para consulta em <https://certpessoas.fgv.br/ancord/FreeAccess/LeituraObrigatoria.aspx>).

5. Especificamente, o item VI.2 do Regulamento determina que, além da nota mínima *por matéria*, também é exigido que o candidato obtenha ao menos 70% de acerto *no total* da prova. Assim, a área técnica informou ao Recorrente em 24.09.2021 que essa era a razão pela qual a habilitação não havia sido concedida, tendo em vista que ele acertou 39% da prova (1353549, fl. 02).

6. Na mesma data, o Recorrente apresentou contestação ao entendimento da área técnica, nos seguintes termos (1353549, fl. 02):

se não atingi , porque apareceu HABILITADO EM TUDO ? era no minimo para aparecer reprovado nas materias que não teve acertos . Não foi o que aconteceu ! esse é o meu questionamento ! se foi erro computacional , não posso ser penalizado.

Esse artigo deixa muito obscuro, pois deveria ser " O candidato deverá acertar no minimo x questoes em todos os temas " ou o Candidato devera acertar todas as questoes dos temas obrigatorios " ou o "candidato devera acertar de 80 questões 60 " MAIS NÃO É O QUE ESTA ESCRITO. A nossa constituição garante que tem que ser clara as informações , pricipalmente por se tratar de um edital .

Agora se eu fui aprovado em tudo representa que alcancei 100%. Essa resposta que foi me dada foi a mesma dada pela ANCORD . Será que terei que falar com o ministro da economia ou com o Presidente da Republica . Não se pode sair das quatro linhas da constituição .

7. Em nova resposta, a área técnica informou ao Recorrente os motivos pelos quais entendeu que o Regulamento havia sido observado (1353549, fl. 01). O referido item VI.2 do Regulamento dispõe que será considerado "habilitado" o candidato que atenda a duas exigências complementares: (i) obtenção de 70% de acertos no total de questões da prova e (ii) obtenha pontuação mínima de 50% em alguns dos temas (determinados no Regulamento).

8. Assim, ao verificar as telas de sistema apresentadas, esta área técnica constatou que não houve erro de sistema. A sinalização de "habilitado" ao lado de cada matéria significa apenas que não houve reprovação *naquela matéria*.

9. No entanto, nos termos do Regulamento, isso não é suficiente para garantir a habilitação do candidato. Além de não ser reprovado em nenhuma matéria que tenha exigência mínima, um candidato precisa também obter mais de 70% de acertos no total de questões da prova para ser habilitado, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Ainda na mesma data, o Recorrente reiterou sua discordância da resposta obtida nos seguintes termos (1353549, fl. 01):

Não deveria levar o ccandidato ao erro . E nem aparecer HABILITADO . Ou esta APROVADO ou NÃO ESTA . Vou parafrasear "Ou eu vendo uma ação , ou não vendo " Seu eu alugo eu não vendi aluguei .

Por isso que esse art. do edital esta levando a uma interpretação errônea .

VI.2. Será considerado habilitado o candidato que obtiver o mínimo de 70% (setenta por cento) de acertos do total de questões da prova respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos nos temas I, III, VIII e XV, do subcapítulo VI.4 abaixo.

SE TODAS AS MATERIAS APARECEU QUE ESTOU HABILITADO representa que naquela materia eu atingi as questoes em exigencia !

Agora , não quero uma informação , quero uma solução !!!!

Principalmente porque a CVM é que fiscaliza a ANCORD .

11. Posteriormente, o Recorrente encaminhou também e-mail ao Gabinete Pessoal da Presidência da República, ao Gabinete do Ministro da Economia, ao e-mail institucional da Casa Civil da Presidência da República e à Assessoria de Comunicação Social da Presidência da República, relatando seu entendimento sobre os fatos afirmando que a CVM estaria fazendo "*vista grossa*" para resolução de seu problema (1353920).

II. Manifestação da área técnica

12. Preliminarmente, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. O Recorrente foi cientificado do entendimento da área técnica sobre a questão em 24.09.2021 e, na mesma data, apresentou sua contestação. Ademais, a possibilidade de recurso à CVM de indeferimento de pedido de credenciamento por entidade credenciadora se trata de instituto previsto no art. 9º, §1º, da Resolução CVM nº 16/2021.

13. No mérito, o entendimento da área técnica é que o recurso não deve ser deferido.

14. Para melhor compreensão da questão, convém transcrever aqui o seguinte trecho do Regulamento:

VI. DA PROVA

VI.1. O Exame de Certificação terá uma Prova de Conhecimentos Específicos, com 80 (oitenta) questões objetivas de múltipla escolha com 4 (quatro) alternativas, com apenas uma certa, versando sobre os conteúdos cujo demonstrativo de porcentagem para cada item encontra-se indicado no item VI. 4 abaixo. A prova terá duração de 2h30min.

VI.2. Será considerado habilitado o candidato que obtiver o mínimo de 70% (setenta por cento) de acertos do total de questões da prova respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos nos temas I, III, VIII e XV, do subcapítulo VI.4 abaixo.

15. O Candidato aparenta defender que a sinalização de "*habilitado*" em todas as matérias deveria levar, necessariamente, à aprovação na prova. No entanto, tal compreensão não decorre da leitura da regra aplicável.

16. A redação do item VI.2. do Regulamento determina de maneira clara duas exigências que precisam ser atendidas para que ocorra a aprovação: (i) acerto mínimo de 70% das questões da prova e (ii) notas mínimas em alguns dos temas que compõem a prova, descritos no próprio item VI.2.

17. Nenhuma das duas regras está logicamente contida na outra. É perfeitamente possível que o candidato obtenha mais de 70% de acertos no total da prova, mas que seja reprovado por não obter nota mínima em alguma matéria específica - assim como o contrário: que obtenha nota mínima nas matérias obrigatórias, mas seja reprovado por não obter a nota global de 70%. Tratam-se, portanto, de exigências complementares.

18. Na verdade, sequer é possível identificar eventual ambiguidade em relação a essa questão. A interpretação aparentemente defendida pelo Recorrente não apenas não decorre do Regulamento, mas seria inclusive conflitante com ele. Considerar que o candidato deveria ser habilitado caso tenha atendido a apenas uma das duas exigências do item VI.2 (não ser reprovado em nenhuma matéria com requisito de pontuação mínima) é incompatível com a redação adotada pela regra, que estipulou duas condições que devem ser atendidas simultaneamente.

19. Nesse sentido, essa área técnica compreende (i) não haver contradição no fato de que um candidato pode não ser reprovado especificamente em nenhuma das matérias e, ainda assim, ser reprovado na prova, e (ii) que, no caso concreto, não foi identificado eventual erro da ANCORD ou ambiguidade no Regulamento que justifique a revisão da decisão da entidade credenciadora.

20. Diante do exposto, opinamos (i) pela manutenção da decisão informada ao Recorrente, pelos motivos aqui expostos, com o consequente indeferimento do recurso apresentado e (ii) se de acordo, pela submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela SMI/GME.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo, à SGE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 27/09/2021, às 18:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 27/09/2021, às 19:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/09/2021, às 21:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Referência: Processo nº 19957.007809/2021-24

Documento SEI nº 1354604